



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.126 - RS (2012/0076219-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO : ANA JÚLIA LUCE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa aduzida pela Fazenda Nacional ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A matéria decidida nos autos possui caráter estritamente constitucional. É, portanto, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.126 - RS (2012/0076219-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

: FAZENDA NACIONAL

G

R

A

V

A

N

T

E

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA

ADVOGADO : ANA JÚLIA LUCE BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que o Tribunal local apreciou a demanda sob a perspectivas dos dispositivos infraconstitucionais (fl. 1053, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.126 - RS (2012/0076219-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. , e-STJ):

Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa aduzida pela Fazenda Nacional ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifico que não reúnem condições de admissibilidade os Recursos Especiais. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o acórdão impugnado, ao tratar da matéria de fundo, embasou-se em fundamento de natureza eminentemente constitucional, vejamos:

Com efeito, o sistema não-cumulativo das contribuições PIS e- COFINS se difere daquele previsto na Constituição Federal para o ICMS e o IPI.

As contribuições incidem sobre o faturamento/receita da empresa, ao passo que o ICMS e o IPI têm como base de cálculo, em linhas gerais, o preço ou o valor da operação. Nestes existe um ciclo econômico (ICMS) ou um processo produtivo (MP) a ser considerado e, conseqüentemente, repercussão do ônus tributário no produto/operação final, a ser suportado pelo consumidor final.

Já a base das contribuições, é essencialmente ligada a uma única pessoa jurídica, não havendo um ciclo a ser considerado dentro do sistema não- cumulativo.

(...) não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos" (PAULSEN, Leandro; FORTES, Simnone Barbisan. Direito da seguridade social. prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 467).

Como vimos, a disciplina da não-cumulatividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIS e da COFINS é dada por meio da concessão de créditos calculados sobre itens exaustivamente previstos no texto legal, apurados mediante a aplicação das alíquotas previamente definidas na legislação atinente (1,65% - PIS e 7,6% - COFINS), que permite o aproveitamento desses créditos quando do recolhimento das contribuições pela empresa, não havendo razão para se deduzir, com suporte no art. 5º da Lei nº 10.485/05, que as empresas adquirentes de insumos estejam autorizadas a creditar integralmente a alíquota de 11,5% (2% - PIS e 9,5% - COFINS) pagas pelas empresas produtoras ou importadoras dos insumos adquiridos pela impetrante.

Nesse sentido a irretocável argumentação esposada na decisão de primeiro grau:

"No artigo terceiro das referidas leis foram fixados os critérios para a apuração dos créditos a serem aproveitados, ficando claro, desde o início, que o creditamento não alcançaria a integralidade das despesas vinculadas à produção e à comercialização de bens e serviços.

Tal regime surgiu, portanto, por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador.

Posteriormente, a EC nº 42/03, ao acrescentar o § 12 ao artigo 195 da Constituição, confirmou a co-existência dos regimes comum e não-cumulativo para as contribuições sobre a receita deixando, contudo, de estabelecer requisitos e especificar a respectiva sistemática. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS, nos arts. 153, §3º; II, e 155, § 2º, I, da Constituição de 1988, especificou a forma de operacionalização da técnica de tributação.

Logo, no caso do PIS e da COFINS, coube à lei ordinária definir os setores econômicos abrangidos pela sistemática e, obviamente, estabelecer os critérios de aplicação do novo regime, podendo, inclusive, fixar os limites de sua abrangência.

(...)

Assim, não é de se vislumbrar incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do parágrafo 12, artigo 195, da Constituição Federal - ainda que as regras derivadas de tais leis impliquem eventualmente em exclusão, do sistema de creditamento, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados custos de produção e comercialização."

Com efeito, uma vez que nem todas as despesas tratadas nesse mandado de segurança constam no rol daquelas que foram incluídos do direito ao creditamento estabelecido no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, está claro na legislação, que a aquisição desses bens não gera créditos para fins de apuração na sistemática não-cumulativa.

Mesmo considerando-se a possibilidade de que as pessoas jurídicas que obtenham receitas decorrentes das operações com produtos acima elencados possam apurar a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS pelo sistema não-cumulativo, repita-se, não há o direito de gerar créditos sobre os bens adquiridos em contrariedade aos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Assim, da análise conjunta do acórdão recorrido e das razões dos Recurso Especiais, verifica-se que o deslinde da controvérsia perpassa pelo exame do disposto no art. 195, § 12, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ademais, a prévia manifestação do tribunal de origem sobre a questão jurídica é pressuposto lógico para a sua apreciação nesta Corte. É imprescindível para os objetivos do Recurso Especial que o tribunal local tenha analisado a questão de direito combatida.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0076219-4

AgRg no
REsp 1.319.126 / RS

Número Origem: 200871070033940

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO : ANA JÚLIA LUCE BRAGA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO : ANA JÚLIA LUCE BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.